

PROCESSO CEE Nº 1711/80 - (PROC. DRECAP-2 nº 522/80)
INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "ANHEMBI"/CAPITAL
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados pelos alunos matriculados no 1º ano da Habilitação Técnico em Secretariado no ano letivo do 1977.
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 1778/80 - CEEG - Aprovado em 12/11/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - Em 22 de novembro de 1977, a Direção da Escola de 1º a 2º Graus "Anhembi", situada à Rua Argonautas, nº 498, Vila Formosa/Capital, solicitou ao Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo a autorização para funcionamento da habilitação plena do 2º grau de Técnico em Secretariado que funcionou na Escola somente em 1977 com a 1ª série e, paralelamente, também a homologação dos atos escolares praticados no período de 03/01/77 a 31/12/77, regularizando-se, assim, a vida escolar de 06 alunos matriculados naquele ano.

2 - A situação da Escola, com referência aos cursos em funcionamento, é a seguinte:

- Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º Graus, autorizado a funcionar pela Portaria CEBN de 27/05/1975;
- Habilitação Plena de 2º Grau - Técnico em Contabilidade-autorizado a funcionar pelo Ato SE nº 161 de 03/06/1960, ratificado pela Portaria DETEC nº 30, de 29/05/1970;
- Habilitação Plena de 2º Grau - Assistente de Administração-autorizada pela Portaria COGSP-publicada no Diário Oficial de 02/11/1979;
- Regimento Escolar-aprovado pela Portaria DRECAP-2 nº 32, de 29/12/1978, publicada no Diário Oficial de 10/01/1979;
- Plano Global homologado pela Coordenadoria de Ensino Técnico de 23/10/1974, publicado no Diário Oficial de 25/10/1974.

3 - A autorização para funcionamento da habilitação profissional em nível de 2º grau - Técnico em Secretariado - somente foi concedida através da Portaria COGSP de 17/07/1980, publicada no Diário Oficial de 25/07/1980.

4 - A Direção da Escola justificou o início das atividades escolares na Habilitação de Técnico em Secretariado antes do ato formal de autorização em razão da "inusitada procura por parte da clientela escolar, o que, posteriormente, não se confirmou.

Esclarece ainda que os alunos concluintes da 1ª série, em 1977, ou se matricularam em 1978 na habilitação Contabilidade e/ou Supletivo de 2º Grau ou se transferiram para outros estabelecimentos de ensino.

5 - Alega a Direção do estabelecimento que o objetivo de se requerer a autorização de funcionamento da referida habilitação é o de regularizar a situação escolar daqueles alunos que a freqüentaram em 1977.

6 - As autoridades de ensino, que analisaram a situação da Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi" - Capital, para compor o processo de autorização do funcionamento, constataram o "zelo e lisura da direção na administração do curso", concluindo pela regularidade dos atos escolares.

A COGSP manifestou-se pelo encaminhamento, a este Conselho, dos autos referentes à homologação de atos escolares.

2.- APRECIÇÃO:

1 - A Deliberação CEE nº 18/78 e a Resolução SE nº 117/78 estabeleceram a impossibilidade do início das atividades escolares antes da competente autorização da Secretaria de Estado da Educação.

2 - Este Conselho, em inúmeros pareceres, tem concedido, em caráter excepcional, a convalidação dos atos escolares praticados em casos análogos, como fundamento de que os estudantes não podem sofrer as consequências das irregularidades praticadas pela escola e sob duas condições:

- a) início do curso antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78;
- b) pronunciamento favorável aos atos escolares pela SE. Este caso está enquadrado nas duas exigências.

3 - O Supervisor da 7a. Delegacia de Ensino que analisou a situação apresentada pela Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi"/Capital, para

compor o processo de autorização de funcionamento, se pronunciou excluindo qualquer possibilidade de má fé da administração do estabelecimento, tendo em vista a regularidade dos atos escolares praticados e considera e aceita que o fato se deu exclusivamente pela precipitação ou pelo desejo de aproveitar uma situação que, na ocasião, se afigurava favorável à implantação da habilitação profissional de Técnico em Secretariado.

4 - Essa habilitação só funcionou naquele ano, sendo que no ano seguinte os alunos se matricularam na habilitação de Técnico em Contabilidade e/ou supletivo de 2º Grau da mesma escola ou se transferiram para outros estabelecimentos de ensino.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos na 1ª série da habilitação de 2º grau do Técnico em Secretariado, mantida pela Escola de 1º e 2º Graus "Anhembí", desta Capital, no período de 02 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977.

CESG, em 22 de outubro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 22 de outubro do 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias

= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente